## **SENTENÇA**

Processo n°: **0024975-23.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato** 

Requerente: Lurdes de Paula Cunha

Requerido: **By Financiera Crédito e Investimento** 

Proc. 2762/12

4ª. Vara Cível

Vistos, etc.

LURDES DE PAULA CUNHA, já qualificada nos autos, moveu "ação revisional de contrato de financiamento de veículo garantido por contrato de leasing, método de cálculo tabela price não pactuada expressamente c/c repetição do indébito c/c manutenção de posse do bem" (sic), contra BV FINANCEIRA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, instituição financeira também já qualificada, alegando, em síntese, que:

- a) firmou contrato com a suplicada, em 10/11/2010, tendo por objeto um veículo marca CHEVROLET, modelo S-10, BLAZER, ano 98, minuciosamente descrito na inicial.
- b) pelo contrato comprometeu-se a pagar à requerida, 48 prestações do valor de R\$ 578,47.
- c) a suplicada imputou juros e encargos ilegais, quando da celebração do contrato, tais como, tarifa de abertura de crédito.

Outrossim, o cálculo da dívida foi realizado com base a tabela price, o que não foi pactuado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Destarte e invocando o Código de Defesa do Consumidor, protestou, por fim, o autor, pela procedência da ação, a fim de que sejam declaradas "nulas as cláusulas "4. Até 4.10; 5. Até 5.4 e, assim revisionando o contrato e excluindo do valor do parcelamento e de cada parcela já paga e vincenda os juros abusivos e tabela price não pactuada e excluindo de cada parcela do total do financiamento já paga e vincenda as taxas e demais encargos (5.4 do contrato) que incidiram no total do financiamento" (sic – fls. 40).

Requereu também a suplicante:

1) seja "efetuada revisão judicial do contrato restabelecendo-se assim o seu equilíbrio" (sic);

2) "seja utilizado o percentual apresentado no contrato sem que haja majoração da tabela price" (sic);

3) a condenação da ré a "reembolsar as diferenças demonstradas do excesso das taxas incluídas no total do financiamento no importe já atualizado, totalizando R\$ 5.060,74" (sic).

Docs. acompanharam a inicial (fls. 44/56).

A instituição financeira ré foi regularmente citada e ré contestou a fls. 86/92, batendo-se pela regularidade do contrato celebrado com a autora e alegando que falta a ela (autora) interesse de agir.

Réplica à contestação, a fls. 108/115.

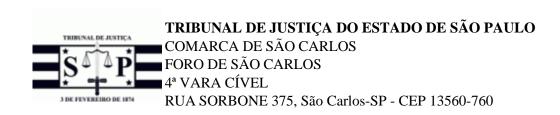
É o relatório.

DECIDO.

O julgamento antecipado da lide é cabível in casu, como será demonstrado.

Pois bem.

De início, e para que seja mantida linha coerente de raciocínio, necessário observar que o Código de Defesa do Consumidor, em tese, é aplicável à espécie, posto que o contrato, cuja revisão se pretende, foi firmado com pessoa física.



Ademais, a Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, assegura a aplicação do CDC, às instituições financeiras.

Porém, o fato do CDC ser aplicável à espécie, não implica, por si só, na obrigatoriedade do Juízo determinar a exclusão de encargos e revisão de taxa de juros, apenas e tão somente porque a autora invocou em caráter genérico, frise-se, práticas abusivas por parte da suplicada.

Em outras palavras, independentemente a aplicação de dispositivos do CDC à espécie, a alegada abusividade há que ser provada séria e concludentemente.

Isso assentado, observo que contrariamente ao que foi alegado na inicial, as partes não celebraram contrato de leasing, mas, sim, cédula de crédito bancário, pela qual foi concedido crédito à autora, que com ele adquiriu um veículo e o alienou fiduciariamente à suplicada. A propósito, confira-se fls. 45/46 e 154/156.

Analisando-se, pois, o contrato inserido a fls. 45/46, acostado à inicial, observo que in casu, não há que se cogitar de abuso por parte da suplicada no que tange a juros.

De fato, em tal documento há previsão de juros remuneratórios de 30,15% a.a. e 2,22% a.m.

Tais percentuais, em absoluto permitem a conclusão de abusividade.

De fato, as instituições financeiras, como já reiterado em iterativa jurisprudência, não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33). A propósito, veja-se: Súmula 596 do STF e julgado proferido pelo Colendo STJ, no Recurso Especial 1.061.530/RS.

Bem por isso, a estipulação dos juros superiores a 12% ao ano não é indicativo de abusividade.

Anote-se, por oportuno, que o parágrafo 3º., artigo 192 da Constituição Federal, hoje está revogado pela Emenda Constitucional no. 40, de 29.05.2003.

A matéria, inclusive, é objeto da Súmula no. 648, do C. Supremo Tribunal Federal, cujo verbete é o seguinte:

"A norma do § 3°. do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Outrossim, embora o CDC seja aplicado às instituições financeiras, como acima anotado, as taxas de juros contratadas só podem ser modificadas se provada sua exorbitância. A propósito, veja-se:

"A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ." (AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina - Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Ora, a suplicante não provou séria e concludentemente a ocorrência da abusividade por ela alegada.

Isto posto, forçoso convir que não procede a alegação de abusividade da taxa de juros.

Outrossim, não há que se cogitar in casu de capitalização de juros.

Com efeito, as partes celebraram cédula de crédito bancário, tendo por objeto a aquisição de um veículo.

As prestações mensais de R\$ 578,47 são fixas. Os juros foram calculados préviamente.

Destarte, inadmissível, por falta de fomento jurídico, a alegação de capitalização ou anatocismo.

De fato, posto que as prestações não sofreriam qualquer acrescimento, caso fossem pagas no vencimento.

Em verdade, na modalidade de contrato objeto desta ação, não ocorre capitalização, pois os valores dos juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade.

Portanto, como observado pelo Egrégio Tribunal de Justiça,

quando do julgamento da Apelação no. 0013690-56.2011.8.26.0020-8, "não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para em período seguinte, serem novamente calculados juros sobre o total da dívida."

Porém, ainda que assim não fosse, neste caso, seria possível a cobrança de juros capitalizados mensalmente, visto que o contrato foi firmado em outubro de 2006 (fls. 36), sob a vigência da Lei 10.931/2004 e MP 1963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01.

Não pode passar sem observação que a ADIn nº 2316/DF não suspendeu a eficácia do art. 5º da Medida Provisória nº 1963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, pois o Ministro Sidney Sanchez, relator da ação direta de inconstitucionalidade, não deferiu monocraticamente a liminar para suspender a eficácia do mencionado dispositivo normativo.

Realmente, apenas proferiu voto no sentido de reconhecer-se sua inconstitucionalidade, sujeitando a questão ao Pleno, sendo certo que o tema ainda se encontra pendente de julgamento.

Portanto, não colhe êxito a discussão armada pela autora a respeito, na inicial.

Oportuno observar escudado em julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça nos autos da Ap.c/Rev.n. 7.362.429-4, da Comarca de Nova Granada, que a capitalização dos juros (anatocismo), segundo "entendimento hoje majoritário nos Tribunais Superiores e na esteira do voto do Eminente Desembargador Luiz Sabbato, integrante desta Câmara, ora transcrito, é admitida, nos contratos bancários, principalmente, naqueles posteriores a 31/03/00, data da edição da MP n. 1.963.

""Diz a Súmula n. 121 do E. Supremo Tribunal Federal:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente

convencionada.

Pese a autoridade do enunciado, o que se constata na dinâmica do quotidiano, sem interferência do Judiciário, é que os juros exponenciais são aplicados em toda em qualquer operação do mercado de capitais, seja quando o banco é devedor (cadernetas de poupança, depósito a prazo fixo, recibo de depósito bancário, poupança programada, etc), seja quando é credor (empréstimo pessoal, financiamento de casa

própria, financiamento de bens de consumo durável, crédito direto ao consumidor, desconto de títulos, etc).

Em outras palavras, capitalização composta é cláusula ínsita em todas as operações bancárias, sejam de natureza passiva, sejam de natureza ativa.

Paradoxal a jurisprudência. Admite o expediente nas obrigações passivas, mas não nas ativas.

Confira-se a admissibilidade nas passivas:

CIVIL. PRESCRIÇÃO. JUROS DE CADERNETA DE POUPANÇA. Os juros creditados em caderneta de poupança são capitalizáveis, não se lhes aplicando, por isso, a regra do artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil; transformando-se em capital, seguem, quanto à prescrição, o regime jurídico deste. Agravo regimental provido (Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/007658-2, Relator o Eminente Ministro ARI PARGENDLER, DJ 17.10.2005. No mesmo sentido, STJ - RESP 221691-PR - RSTJ 147/286).

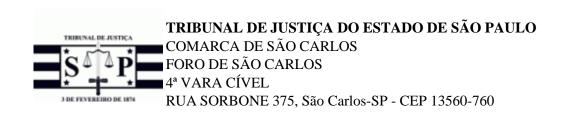
Confira-se a inadmissibilidade nas ativas:

É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionado (Súmula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo (RE 90.341, j. em 26.2.80, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, v.u. - STF).

No mesmo sentido, os seguintes acórdãos deste Tribunal: 388.355, 389.459, 390.556, 392.608, 393-060, 393.829, 393.900, 394.029, 394.3/1, 395.913, 396.186, 396.814, 397.152, 398.683, 398.981, 398.952, 400.262, 403.281, 404.343, 406.938, 405.474, 407.068, 408.022, 414.091, 418.088, 418.731, 424.858, 436.135, 457.356, 545.688, 550.105, 557.463, 559.387, 703.757, 725.094.

A normalidade da capitalização no mercado financeiro levou o legislador, firmado na presunção de que o mecanismo seria praticado mesmo nos empréstimos subsidiados, a permiti-la com restrição periódica nas cédulas de créditos rurais, comerciais e industriais.

Na interpretação sistemática dos mútuos bancários, entretanto, os tribunais pátrios proclamam, por força da literalidade das leis que regulam os créditos rurais, comerciais e industriais, que apenas nestes empréstimos, justamente os



subsidiados, é admissível a prática do anatocismo.

Confira-se no E. Superior Tribunal de Justiça:

SÚMULA N. 93 - A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.

Nos demais empréstimos, justamente naqueles não subsidiados, naqueles que não trazem fomento algum à lavoura, ao comércio e a indústria, pilares do desenvolvimento na sociedade organizada, é unânime a jurisprudência em não admitir a pratica de juros exponenciais.

Com o devido respeito às convicções em contrário, pese ter o Relator se filiado à posição majoritária no expurgo sistemático do anatocismo, doravante se verga à coerência para admitir, com o mesmo peso e a mesma medida, a prática dos juros exponenciais em toda e qualquer operação bancária de circulação de recursos financeiros, sejam as ativas, sejam as passivas.

A partir de 31 de março de 2000, aliás, o próprio Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a capitalização nos contratos de mútuo bancário.

E o fez com fundamento na Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o no. 2.170-36/2001, diploma que, sem nada inovar, sedimentou o entendimento de que a capitalização é prática de absoluta normalidade que regula o mercado financeiro, porque juros absorvidos nada mais são do que capital.

Não se diga que a medida provisória caducou, conquanto não convertida oportunamente em lei.

É que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 32, de 12 de setembro de 2001, os diplomas dessa natureza se perenizaram não por força da legislação ordinária, mas por força da Carta Magna.

Confira-se:

Art. 2°. As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.

Pode parecer estranho que as medidas provisórias anteriores à emenda tenham praticamente se convertido em lei por força de dispositivo constitucional. Estranho ou não, o certo é que se perenizaram e se tornaram cogentes, até deliberação

em definitiva do Congresso Nacional, confirmando-as ou revogando-as.

No caso, nada tendo deliberado o congresso sobre a matéria, são inúmeras as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça admitindo a capitalização a partir de 31 de março de 2000:

CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

**SISTEMA FINANCEIRO** NACIONAL. **JUROS** REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% ANO. IMPOSSIBILIDADE. AO**PROVISÓRIA** CAPITALIZAÇÃO. **PERIODICIDADE** MENSAL. **MEDIDA** 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.

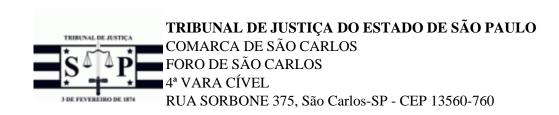
1 - 0 STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5. da MP 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o no. 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2°. da Emenda Constitucional no. 32, de 12 de setembro de 2001.

3 - Recurso especial não conhecido (RESP 629487/RS, Recurso Especial 2004/0022103-8, Relator o Eminente Ministro FERNANDO GONÇALVES, DJ 02.08.2004, p. 412 e RSTJ Vol. 186, p. 447).

No mesmo sentido, AgRg no Ag 511316, AgRg no REsp 723778, AgRg no Ag 671904, AgRg nos EDcl no REsp 763730, AgRg no REsp 774599, AGRESP 730262, AgRg no REsp 563090, AgRg no REsp 748174, AgRg no REsp 682704, AgRg nos EDcl no REsp 734838, AgRg no REsp 628798, AgRg no REsp 771210, AgRg no Ag 688768, AgRg no REsp 606456, EDcl no AgRg no REsp 745185, REsp 745371, AgRg no REsp 744006, AgRg no Ag 684793, AgRg nos EDcl no REsp 752663, REsp 750022.

Para completar e como já acenado anteriormente, acentuado que a Medida Provisória n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, nada fez senão reconhecer a realidade da capitalização nas operações ativas e passivas dos



bancos, pese a autoridade da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, admitindo-a a partir de 31 de março de 2000, é de se admiti-la mesmo anteriormente, na interpretação sistemática, histórica e abrangente da utilização do expediente nas ciências das finanças. Do contrário caberia expurgá-la não só no empréstimo pessoal, no financiamento de casa própria, no financiamento de bens de consumo durável, no crédito direto ao consumidor, no desconto de títulos, como também nas cadernetas de poupança, no depósito a prazo fixo, no recibo de depósito bancário, na poupança programada.

Dá-se, pois, por admissível a capitalização." (destaque nosso)

A aplicação do denominado Sistema Price, não provada aliás, não gera a ilegalidade acenada pela autora.

De fato, na "Tabela Price" os juros cobrados mensalmente são calculados sobre o capital inicial, e amortizados por parte da prestação mensal, ou seja, a diferença entre a prestação paga e o valor do juro calculado no mês são amortizados daquele capital inicial e, sobre esse novo capital (menor e que exprime exatamente o saldo devedor de capital) é calculado novo juro, desenvolvendo assim um sistema de amortização.

Bem por isso, forçoso convir que no sistema de amortização pela "tabela price" os juros não são calculados sobre o capital inicial acrescido dos juros acumulados até o período anterior.

Destarte, não ocorre a incidência de juros sobre juros, ou ainda, capitalização composta de juros.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se posicionou nesse sentido e favoravelmente à adoção da Tabela Price.

A propósito, veja-se:

"Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais" (STJ, 2ª Turma, Resp nº 587.639-SC, Min. Franciulli Neto).

Em verdade, embora alguns estudos matemáticos concluam que

a Tabela Price se baseie no conceito de juros compostos, ela não enseja a cobrança de juros sobre juros.

Ante todo o exposto, forçoso convir que a discussão armada pela autora acerca de juros, não tem fomento jurídico.

Relativamente às tarifas cobradas, quando da celebração do contrato – fls. 45, observo que iterativa jurisprudência já firmou entendimento de que sua cobrança não é irregular.

De fato, a jurisprudência recente do Colendo Superior Tribunal de Justiça entende como legal a cobrança, desde que não represente vantagem exagerada ao agente financeiro.

Nesse sentido, os julgados abaixo:

"As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente" (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011).

"A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual" (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 01/07/2010).

Inexistindo vantagem exagerada na hipótese em exame, não há que se falar em abusividade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC). Da mesma forma, não se vislumbra abusividade na cobrança da tarifa de emissão de boletos, que não impõe vantagem excessiva ao agente financeiro.

Como já ficou decidido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO - ABUSIVIDADE NÃO CONSTATADA - AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no REsp 1252069/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 14/10/2011).

No mesmo sentido vem se manifestando o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo.

A propósito, veja-se:

APEL.N°: 0034914-65.2010.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

REVISIONAL DE CONTRATO Tarifa de Abertura de Crédito

(TAC), Tarifa de emissão de boleto (TEC) e Imposto de Operações Financeiras (IOF). Pretensão de reforma da sentença que reconheceu a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, da tarifa de emissão de boleto e do imposto sobre as operações financeiras. Descabimento Hipótese em que é lícita a cobrança da TAC e da tarifa de emissão de boletos, desde que contratadas e que não representem vantagem exagerada do agente financeiro Precedentes do STJ. IOF que é tributo devido por força de lei federal e que incide sobre operações financeiras, como a que foi realizada entre as partes, não havendo, portanto, ilegalidade na sua cobrança - RECURSO DESPROVIDO.

Isto posto, e não tendo a autora demonstrado como lhe competia que houve abuso na cobrança das tarifas minuciosamente discriminadas no contrato celebrado com a ré (fls. 45), a improcedência da ação é de rigor.

Realmente, não favorecendo a autora, a invocação da inversão do ônus da prova prevista no CDC.

Com efeito, comentando o dispositivo contido no art. 6°, inc. VIII, da Lei 8.078/90, observa Arruda Alvim, em Código de Defesa do Consumidor Comentado - RT - pg. 69/70, que tal inversão "significa que caberá ao réu (fornecedor) produzir o conjunto probatório que afaste as alegações do autor (consumidor), mesmo que este não tenha apresentado provas de suas alegações...

Afirma-se que para as ações de responsabilidade civil do fornecedor pelo fato do produto ou pelo fato do serviço, em face de o Código do

Consumidor prescrever como eximente de responsabilidade a prova da inexistência do defeito, prova esta que cabe ao fornecedor, se desobrigaria o consumidor da prova do defeito.

Pensamos que tal não ocorre, pois permanece intacta nesse ponto a distribuição do ônus da prova do art. 333, do Código de Processo Civil, que, como vimos acima, diz competir ao autor provar o fato constitutivo do seu direito e ao réu provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Como, sem dúvida, a existência do defeito é fato constitutivo do direito do autor/consumidor (cabendo-lhe, portanto, a prova consoante o art. 333, I, do CPC), pois não há responsabilidade civil do fornecedor no sistema do Código do Consumidor, sem a existência de defeito juridicamente relevante (art. 12, caput), e, por sua vez, a inexistência do defeito é fato impeditivo do direito do autor/consumidor (cabendo ao fornecedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 333, II, do CPC), e por esta razão foi expressamente previsto pelo Código do Consumidor como eximente da responsabilidade do fornecedor, que deverá prová-lo, em nada se afasta do regime de distribuição do ônus da prova do Código de Processo Civil".

Nem se diga que as cobranças realizadas foram impostas de maneira ilegal, o que teria levado a suplicante a erro.

De fato, como se vê a fls. 45, as cobranças, contra as quais a suplicante se insurge, estão discriminadas de maneira bastante clara no contrato.

Logo, afigura-se incrível, ex vi do que dispõe o art. 335, do CPC, que ao celebrar o contrato que ora pretende ver revisto, a autora não tenha tomado ciência dos encargos nele previstos.

Se não o fez, certamente agiu com incúria, posto que pessoa perfeitamente capaz.

Ciente, pois, de tais dados, forçoso convir que somente contratou porque convinha a seus interesses, independentemente, do contrato ser ou não de adesão.

Outrossim, caso não estivesse de acordo com os critérios e cobranças utilizados pela suplicada, deveria ter se manifestado na ocasião da contratação e não em sede de ação revisional, quando já se beneficiou do crédito a ela concedido, sem

recusa, nem protesto e inclusive pagou, como consta da inicial, prestações.

Resumindo, não pode a autora, a essa altura, invocar abuso por parte da ré.

Ante todo o exposto verifica-se que por qualquer ângulo que se examine a questão, a conclusão que se impõe é a de que o pedido de revisão e, conseqüentemente, o de repetição de indébito não se justificam.

Destarte, a improcedência da ação é de rigor.

Com tais considerações e o mais que dos autos consta, julgo

improcedente esta ação.

Condeno a autora ao pagamento das custas deste feito e honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa.

P. R. I. C.

SÃO CARLOS, 20 de janeiro de 2014.

THEMÍSTOCLES BARBOSA FERREIRA NETO
JUIZ DE DIREITO